

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/82/M:

Isenta de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado o contrato de empréstimo de 250 milhões de patacas a conceder pelo Instituto Emissor de Macau à Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/82/M

de 9 de Janeiro

ISENÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS

Pela Lei n.º 12/81/M, de 10 de Agosto, foi o Governador autorizado a prestar o aval do Território ao lançamento de uma operação de crédito externo até ao montante correspondente a 250 milhões de patacas, bem como a garantir o reembolso ao Instituto Emissor de Macau do empréstimo desses recursos à Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., concessionária da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no concelho de Macau.

Destinando-se esse empréstimo a financiar o desenvolvimento da produção e distribuição de energia eléctrica em

Macau, é manifesto o interesse público de que se reveste tal investimento. Por outro lado, a concessionária é uma empresa em cujo capital social participa o Governo do Território e que por ele se encontra intervencionada em consequência da Portaria n.º 135/79/M, de 29 de Agosto, sendo bastante difícil a sua actual situação económica-financeira.

Tal circunstancionalismo justifica que, por via legal, se procure reduzir os encargos que resultarão para a concessionária da tomada do empréstimo e acautelar os interesses do Território, como seu garante.

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenção)

É isento de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado o contrato de empréstimo de 250 milhões de patacas, ou equivalente, a conceder pelo Instituto Emissor de Macau à Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., destinado a financiar o desenvolvimento da produção e distribuição de energia eléctrica em Macau.

Artigo 2.º

(Privilégio creditório)

O território de Macau gozará de privilégio creditório mobiliário geral e imobiliário sobre os bens afectos à exploração da concessão, conforme o disposto, respectivamente, nos artigos 735.º n.º 2, e 747.º n.º 1, alínea *a*), e artigos 735.º, n.º 3, e 748.º n.º 1, alínea *a*), do Código Civil, para garantia do reembolso das quantias que despendem para cumprimento das responsabilidades assumidas perante o Instituto Emissor de Macau ao abrigo da autorização constante da Lei n.º 12/81/M, de 10 de Agosto.

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Dezembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Ho Yin*, vice-presidente.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 1,00

正元一銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU
